DELIBERAÇÃO AC00 - 435/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3536/2010/002
PROTOCOLO	**:** 1479817
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar decisão singular que negou cancelamento de multa em razão da remessa intempestiva de documentos, pois a simples alegação de que não houve prejuízo ao erário, por si só não é suficiente para afastar a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a Decisão Simples n. 549/2013.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Reconsideração, recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, em face à **Decisão Simples n. 113/2013**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto da Relatora, em seu inciso 2 lhe aplicou a multa no valor equivalente a 20 (trinta)-(sic) UFERMS pena remessa intempestiva de documentos.

Em suas razões o Ordenador de Despesas se opõe à multa que lhe foi aplicada e para tanto se utiliza exclusivamente para dizer quanto a inexistência *má-fé* ou *dolo,* não apresentando qualquer outro argumento ou ainda documento a servir de prova à remessa intempestiva dos documentos.

Finaliza requerendo o acolhimento e provimento ao recurso, com o cancelamento da multa imposta.

Como dito preambularmente, o recurso foi inicialmente interposto como Pedido de Revisão e em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas como Recurso Ordinário, presentes os requisitos exigidos à tramitação – f. 14 -, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n. 3495/2016, entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito afirmou:

> Ponderando as ocorrências assinaladas nos autos, verifica-se que as irregularidades que motivaram a aplicação da multa apresentam-se injustificadas, razão pela qual este Parquet opina pela manutenção da multa aplicada.
> **Em que pesem as alegações da recorrente, não há como admiti-las para elidir o cumprimento da lei.** (grifei)

Concluiu seu parecer sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso e lhe negue provimento, mantendo-se a multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário assim recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas o Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito de Cassilândia, pretende o recorrente ver afastada a multa imposta diante da remessa intempestiva de documento, e nesse sentido, colaciona em suas razões a Súmula n. 21 desta Corte de Contas quanto à inexistência de má-fé na

remessa intempestiva, e requereu o conhecimento e o provimento ao recurso com o cancelamento da multa imposta.

Os autos demonstram que o Ministério Público de Contas – f. 18/21, asseverou que a remessa de documentos deve ser feita a esta Corte de Contas no prazo fixado na Instrução Normativa n. 35/2011 e que o não atendimento fere a Lei Federal n. 8.666/93 e igualmente a Lei federal n. 4.320/64, opinando pelo conhecimento e não provimento ao Recurso.

Compulsando os autos exsurge a ausência de qualquer documento que possa justificar as razões apresentadas, e a simples alegação de que não houve prejuízo ao erário, por si só não é suficiente para afastar a multa porque esta é aplicada exatamente por falta de respeito ao prazo fixado para remessa dos documentos.

Ressalte-se que a remessa intempestiva geradora da multa imposta restou efetivamente comprovada nos autos principais, e a ausência de justificativas plausíveis quanto a esse ponto não permite o afastamento da mesma e a Súmula 21 desta Corte de Contas, utilizada pelo recorrente, a bem da verdade se refere a não impugnação de valores quando ausente a má-fé do Ordenador de Despesas e, ao contrário do que afirmou o recorrente, entende dita súmula pela aplicação de multa por ausência de publicação, o que, a todo evidente, não é o caso da motivação contida na decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 549/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, quanto à penalidade imposta ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a Decisão Simples n. 549/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON